

## PARECER/2022/116

## I. Pedido

- 1. A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um Acordo para reconhecimento mútuo e troca de cartas de condução entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Apreciação

- 3. O Acordo em análise visa regular o reconhecimento mútuo e troca de cartas de condução entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante Partes).
- 4. Nos termos do artigo 3.º, as Partes obrigam-se a reconhecer, no seu território, as cartas de condução válidas, emitidas pelas entidades competentes da outra Parte Partes, aos condutores não residentes, residentes ou estudantes.
- 5. Quando um titular de uma carta de condução do Reino Unido reside em Portugal ou quando um titular de uma carta de condução português reside legalmente no Reino Unido e precisa de trocar a sua carta de condução, a troca será efetuada de acordo com a legislação interna aplicada em cada Estado. A legislação desse Estado será aplicada a essa carta de condução.
- 6. Em Portugal, o Código da Estrada, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação atual, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2022, de 12 de julho, passando a ser aceites os títulos de condução dos países da OCDE e da CPLP, para efeitos de circulação no território nacional, desde que observados os requisitos cumulativos elencados na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 125.º. Entre esses requisitos exige-se que o Estado emissor seja subscritor da Convenção Internacional de Genebra, de 19 de setembro de 1949, sobre circulação rodoviária ou da Convenção Internacional de Viena, de 8 de novembro de 1968, sobre circulação rodoviária, o que no caso se verifica, ou de um acordo bilateral com o Estado Português.

- 7. Quanto à troca de cartas de condução, o artigo 125.º do Código da Estrada, agora alterado, prevê que a mesma está condicionada ao cumprimento pelo titular dos requisitos fixados no Regulamento de Habilitação Legal de Conduzir aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2021, de 5 de junho, com dispensa de provas de exame para os títulos supra referidos, entre outras especificidades (cfr. alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 128.º do Código da Estrada).
- 8. O artigo 5.º do Acordo estabelece as condições para a troca de carta de condução, enumerando os requisitos que o titular da carta deve cumprir junto das autoridades da Parte onde residem.
- 9. Entre os requisitos a cumprir, a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º prevê a submissão de um certificado de autenticidade da carta de condução da autoridade emissora ou facultar verificação online por meio de um código de acesso ao website/plataforma da autoridade emissora ou por meio de notificação entre as Partes por correio eletrónico.
- 10. O texto do Acordo é omisso quanto ao procedimento a observar e sobre as medidas de segurança a adotar para o acesso à informação ou para a comunicação da informação por email. A CNPD recomenda a densificação deste artigo por forma a expressamente consagrar essas medidas em cumprimento do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º e do no artigo 32.º do RGPD e do UK GDPR.
- 11. Por sua vez o artigo 9.º, relativo a transferências internacionais de dados, prevê que, quando haja transferência de dados pessoais, esta é efetuada de acordo com as regras de transferências internacionais de cada Parte.
- 12. Como decorre claramente do artigo 7.º do texto em análise, a execução do presente Acordo pressupõe a transferência de dados pessoais de um para outro dos Estados-Parte através das entidades competentes do Reino Unido e portuguesas, isto é, na Grã-Bretanha, a Secretary of State for Transport através da Driver and Vehicle Agency e na Irlanda do Norte o Department for Infrastruture atuando através da Driver and Vehicle Agency, em Portugal, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (cf. artigo 10.º).
- 13. As transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais só podem ser efetuadas se existir uma decisão de adequação ao abrigo do RGPD ou, na falta de decisão de adequação, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha apresentado garantias adequadas nos termos do artigo 46.º do RGPD. Na falta de decisão de adequação ou de garantias adequadas, uma transferência só pode ser efetuada com base nas derrogações estabelecidas no artigo 49.º do RGPD.



14. O regime relativo às transferências internacionais de dados pessoais do Reino Unido é estabelecido nos artigos 44.º a 49.º do RGPD do Reino Unido, completado pelo *Data Protection Act 2018*, e é materialmente idêntico às regras previstas no capítulo V do RGPD.

15. Nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2021/1772 da Comissão, de 28 de junho de 2021, a Comissão Europeia procedeu a uma análise cuidadosa da legislação e das práticas do Reino Unido e concluiu que o Reino Unido assegura um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos, no âmbito do RGPD, da União Europeia para o Reino Unido, razão por que a remissão para os respetivos regimes sobre transferências internacionais é suficiente para assegurar a proteção adequada dos dados pessoais.

## III. Conclusão

16. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD entende não haver impedimento na celebração do Acordo em análise, recomendando, ainda assim, a densificação do artigo 5.º com a previsão de medidas de segurança adequadas à transmissão dos dados pessoais por correio eletrónico.

Aprovado na reunião de 21 de dezembro de 2022

<sup>(</sup>Filipa Calvão (Presidente)